



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.421 - DF (2014/0315850-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 376/STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. SÚMULA 26/STF. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que extinguiu mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. O agravante alega que seria cabível o *writ of mandamus*, uma vez que o julgado atacado teria dado interpretação errônea ao teor da Súmula 376/STJ.

2. É evidente que o conceito de "ato judicial", inserto na Súmula 376/STJ engloba os acórdãos proferidos pelas turmas recursais e, assim, o acórdão do RMS 46.583/SC possui razoável interpretação do verbete, não havendo falar em teratologia.

3. É pacífico na jurisprudência não ser cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, se não for evidenciada a existência de teratologia, abuso ou desvio de poder, conforme o ditame trazido na Súmula 267/STF. Precedentes: AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5.8.2014; e AgRg no MS 17.817/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23.10.2012.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.421 - DF (2014/0315850-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que extinguiu mandado de segurança sem a apreciação do mérito assim ementada (fl. 79, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 376/STJ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO."

Aduz o agravante que o mandado de segurança seria cabível, uma vez que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça teria proferido julgado teratológico, com equivocada interpretação da Súmula 376. Reitera a alegação de que o conceito de "ato", expresso na Súmula somente seria aplicável no tocante a decisões monocrática e, nunca, a acórdãos (fls. 84-87, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.421 - DF (2014/0315850-9)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 376/STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. SÚMULA 26/STF. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que extinguiu mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. O agravante alega que seria cabível o *writ of mandamus*, uma vez que o julgado atacado teria dado interpretação errônea ao teor da Súmula 376/STJ.

2. É evidente que o conceito de "ato judicial", inserto na Súmula 376/STJ engloba os acórdãos proferidos pelas turmas recursais e, assim, o acórdão do RMS 46.583/SC possui razoável interpretação do verbete, não havendo falar em teratologia.

3. É pacífico na jurisprudência não ser cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, se não for evidenciada a existência de teratologia, abuso ou desvio de poder, conforme o ditame trazido na Súmula 267/STF. Precedentes: AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5.8.2014; e AgRg no MS 17.817/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23.10.2012.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental.

A parte agravante reitera os argumentos que foram rechaçados no exame da sua petição inicial. O *Writ of Mandamus* deve ser extinto sem que haja apreciação do mérito, uma vez que não possui condições de prosperar contra o teor da Súmula 267/STF.

O agravante ataca, originalmente, acórdão proferido pela Terceira Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SÚMULA 376/STJ.

1 - Writ impetrado contra ato do juizado especial perante o tribunal de origem. Impossibilidade.

2 - Aplicação da súmula 376/STJ ("Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial").

3 - Competência de uma turma recursal para processar e julgar o presente mandado de segurança.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no RMS 46.583/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 17.11.2014.)

Como regra geral, é sabido ser incabível a impetração contra decisão judicial, em razão da Súmula 267/STF, que transcrevo:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, publicada em Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 123).

Todavia, é possível que a via mandamental seja utilizada e, assim, o rigor da Súmula 267/STF seja mitigado, caso seja demonstrada a teratologia do ato judicial, reputado coator.

No caso em tela, o acórdão proferido pela Terceira Turma não apresenta teratologia. O impetrante ajuizou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Santa Catarina para atacar acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Contudo, de acordo com a Súmula 376/STJ, tal impetração deveria ter se processado na própria Turma Recursal.**

Transcrevo a súmula:

"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial" (Súmula 376, Corte Especial, julgado em 18.3.2009, DJe 30.3.2009).

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. INCIDÊNCIA.

A jurisprudência é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula 376/STJ, segundo a qual: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 45.234/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.5.2014, DJe 22.5.2014.)

É indiferente, para fins de aferição da competência para o processamento do mandado de segurança, se o ato judicial atacado possui caráter monocrático ou colegiado. O que interessa é saber qual foi o órgão que o praticou - no caso, a Turma Recursal - e, assim, aferir se é aplicável a Súmula 376/STJ.

Logo, bem se visualiza que a presente impetração é incabível. É, no caso, aplicável a Súmula 267/STF.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. No caso, a decisão está devidamente fundamentada e amparada em precedentes desta Corte, não se mostrando teratológica tampouco ilegal a justificar o manejo do mandamus, sendo certo, ainda, que há agravo interno pendente de julgamento tanto no recurso ordinário quanto na medida cautelar.

3. Decisum mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º.7.2014, DJe 5.8.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

1. Considerando que, de regra, não se admite a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o agravante perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer deste mandado de segurança, forte no óbice do enunciado nº 267 da Súmula/STF.

2. Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no MS 17.817/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 17.10.2012, DJe 23.10.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0315850-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.421 / DF**

Números Origem: 08011002520128240023 20140252217000100 214024077711 8011002520128240023

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS REIS BELLAGUARDA
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL HERMINIO DAUX FILHO
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.